



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N° // - PLEN**

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar)

Dê-se ao inciso V do § 2º do art. 22 do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar, a seguinte redação:

"Art. 22. ....

## § 2° .....

V - prestação, ao público em geral, de informações não sigilosas e dos atos praticados na condução do inquérito e das medidas judiciais e extrajudiciais adotadas;

<sup>33</sup> See also the discussion of the "right to privacy" in the United States in Part II.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese a intenção da redação, o inciso LX do art. 5º da Constituição da República determina que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Por sua vez, a Constituição excepciona a regra da publicidade dos atos processuais no inciso X-do mesmo art. 5º, ao prescrever que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Com efeito, por estarem ambos os direitos protegidos por “cláusula pétreia”, Rogério Pacheco Alves lembra que “não se ignora que a colisão entre o direito à privacidade, em sentido amplo, e a liberdade de informação, ambos resguardados pela Constituição Brasileira, constitui um dos pontos mais comuns e delicados de atrito entre os direitos fundamentais”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves - 7<sup>a</sup> ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 968.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 7  
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br





Estudo comparativo entre o “direito à intimidade” e o “direito à informação” revela que a Constituição da República tendeu a dar preferência este último direito fundamental. Prova disso, em princípio, é o próprio art. 5º da CF/88, que dá ênfase ao direito à informação nos incisos XIV e XXXIII, que determinam, respectivamente, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, além do que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Além do próprio art. 5º, outros artigos da Lei Maior dão plena preferência ao direito à informação, reforçando-o como “regra” no ordenamento nacional. É o caso do art. 37 da CF/88, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Por oportuno, após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a nova redação do inciso IX do art. 93 da Constituição da República passou a prever, com clareza, que todos os julgamentos proferidos pelos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos. A exceção à regra somente ocorrerá nos casos em que se exija a preservação do direito à intimidade do interessado, e desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação. É o que dispõe o art. 93, inciso IX, da CF/88: “IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

A partir da nova redação do inciso IX do art. 93 da CF/88 tornou-se evidente a prevalência do “direito à informação” em relação ao “direito à intimidade” nas relações processuais. Rogério Pacheco Alves<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves – 7ª ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 966.





*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

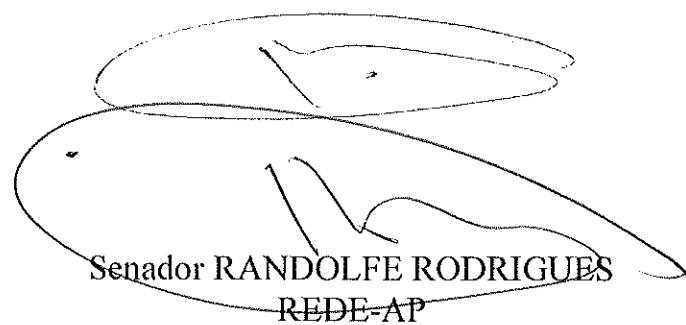
anota a existência de clara supremacia do interesse público à informação em relação à preservação da intimidade nas relações processuais:

“(...) parece-nos que há entre a preservação da intimidade e o interesse público à informação uma clara supremacia deste último, supremacia definida pelo próprio texto constitucional quando se tratar especificamente de relações processuais. Não se cuida de afirmar, aprioristicamente, a ideia de uma “supremacia do interesse público sobre o interesse privado”, mas apenas de enxergar, a partir da nova redação dada ao art. 93, IX, uma clara preferência do texto constitucional ao “interesse público à informação” em detrimento do direito à intimidade. Também não se trata de afirmar a existência de uma supremacia a priori do direito à informação sobre o direito à privacidade, em qualquer hipótese. A supremacia existirá, repita-se em se tratando de relações processuais, tendo o texto constitucional, já ele próprio, ponderado os direitos em jogo, com clara opção pela publicidade”. (...)

Este, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>. Assim, se é inconstitucional disposição normativa que determina abstratamente segredo de justiça em processos de natureza criminal, com mais razão parece desnecessária a intimação da parte investigada em inquérito civil da prestação de informações não sigilosas, ao público em geral.

Portanto, sugere-se a modificação do dispositivo.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP

<sup>3</sup> ADI n. 4414, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31.05.2012, Plenário, DJE de 17.06.2013.

